



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257602 - DF (2026/0039210-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAMP S.A.
ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO DAS TARIFAS TUST/TUSD NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA COMO OMISSA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO REAL OU FICTO. SÚMULA 211/STJ. TEMA 986/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO CIVILISTA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL INDIVIDUAL. ADI 7.195. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. MATÉRIA SUPERVENIENTE E DISTINTA, SEM REPERCUSSÃO SOBRE O TEMA 986/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e aplica a tese firmada no Tema 986/STJ, qualificando a matéria como infraconstitucional, nos termos do Tema 956 da repercussão geral do STF.
3. A matéria relativa à LC 194/2022 não foi objeto de alegação de omissão nos embargos de declaração opostos na origem, tampouco integrou a causa decidida pelo Tribunal local, razão pela qual não há falar nem em vício de omissão não sanado nem em prequestionamento, real ou ficto, incidindo integralmente a Súmula 211/STJ.
4. A mera oposição de embargos de declaração com finalidade exclusivamente prequestionadora não autoriza a admissão automática do prequestionamento ficto.
5. O acórdão recorrido encontra-se integralmente alinhado à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 986, segundo a qual a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 87/1996. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
5. A invocação dos arts. 730, 743 e 744 do Código Civil é impertinente, pois o Tema 986/STJ não se fundamenta em conceitos civilistas de transporte, mas na operação única de fornecimento de energia elétrica, conforme já consolidado pela Primeira Seção no REsp 1.163.020/RS.

6. A falta de prequestionamento de dispositivos legais e a ausência de causa de pedir correlata são vícios que inviabilizam o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

6. A modulação de efeitos definida em precedente qualificado (Tema 986/STJ) não pode ser revista em recurso especial individual, devendo ser observada tal como fixada pela Primeira Seção, o que ocorreu no caso.

7. A ADI 7.195 teve apenas o pedido cautelar apreciado, permanecendo pendente o julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional de processos. A ação direta versa sobre a constitucionalidade da alteração promovida pela LC 194/2022, matéria superveniente e distinta, sem repercussão sobre o Tema 986/STJ.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257602 - DF (2026/0039210-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAMP S.A.
ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO DAS TARIFAS TUST/TUSD NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA COMO OMISSA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO REAL OU FICTO. SÚMULA 211/STJ. TEMA 986/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO CIVILISTA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DEFINIDA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL INDIVIDUAL. ADI 7.195. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. MATÉRIA SUPERVENIENTE E DISTINTA, SEM REPERCUSSÃO SOBRE O TEMA 986/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser

- exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia e aplica a tese firmada no Tema 986/STJ, qualificando a matéria como infraconstitucional, nos termos do Tema 956 da repercussão geral do STF.
 3. A matéria relativa à LC 194/2022 não foi objeto de alegação de omissão nos embargos de declaração opostos na origem, tampouco integrou a causa decidida pelo Tribunal local, razão pela qual não há falar nem em vício de omissão não sanado nem em prequestionamento, real ou ficto, incidindo integralmente a Súmula 211/STJ.
 4. A mera oposição de embargos de declaração com finalidade exclusivamente prequestionadora não autoriza a admissão automática do prequestionamento ficto.
 5. O acórdão recorrido encontra-se integralmente alinhado à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 986, segundo a qual a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 87/1996. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
 5. A invocação dos arts. 730, 743 e 744 do Código Civil é impertinente, pois o Tema 986/STJ não se fundamenta em conceitos civilistas de transporte, mas na operação única de fornecimento de energia elétrica, conforme já consolidado pela Primeira Seção no REsp 1.163.020/RS.
 6. A falta de prequestionamento de dispositivos legais e a ausência de causa de pedir correlata são vícios que inviabilizam

o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

6. A modulação de efeitos definida em precedente qualificado (Tema 986/STJ) não pode ser revista em recurso especial individual, devendo ser observada tal como fixada pela Primeira Seção, o que ocorreu no caso.

7. A ADI 7.195 teve apenas o pedido cautelar apreciado, permanecendo pendente o julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional de processos. A ação direta versa sobre a constitucionalidade da alteração promovida pela LC 194/2022, matéria superveniente e distinta, sem repercussão sobre o Tema 986/STJ.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por ZAMP S.A. contra decisão, assim ementada (fl. 771):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO (TUST/TUSD). ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. TEMA REPETITIVO 986/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA AUSÊNCIA DE SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ E ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA 284/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

No presente agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão de origem teria incorrido em omissões relevantes, especialmente quanto à análise de princípios constitucionais, da regra-matriz do ICMS e dos efeitos da Lei Complementar n. 194/2022, o que configuraria violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Afirma que a superveniência da LC 194/2022 afastaria a aplicação automática do Tema Repetitivo 986/STJ, tornando indevida a incidência da Súmula 83/STJ. Alega, ainda, que a matéria federal estaria prequestionada, por força do art. 1.025 do CPC, o que impediria a aplicação da Súmula 211/STJ. Sustenta que não haveria deficiência de fundamentação a justificar a Súmula 284/STF, ao argumento de que houve invocação específica dos dispositivos alegados violados e afirma a pertinência dos dispositivos civilistas, porque se demonstra que a energia elétrica é bem incorpóreo que não pode ser transportado, não podendo TUST/TUSD ser qualificada como “serviço de Transporte” e, portanto, não pode ser argumento para sua inclusão na base de cálculo do ICMS. Por fim, reitera a inconstitucionalidade/ilegalidade da modulação de efeitos adotada no Tema 986/STJ, pugnando sua alteração no presente recurso. Defende o sobrestamento do processo até o julgamento da ADI 7.195 pelo Supremo Tribunal Federal.

Impugnação a fls. 818-823.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A controvérsia de fundo diz respeito à inclusão das tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST/TUSD) na base de cálculo do ICMS, matéria já submetida ao rito dos recursos repetitivos no Tema 986/STJ.

O agravo interno sustenta, em síntese, a existência de omissões relevantes no acórdão de origem, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ em razão da superveniência da Lei Complementar n. 194/2022, a ocorrência de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC, a indevida aplicação da Súmula 211/STJ e da Súmula 284/STF e a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 7.195 pelo Supremo Tribunal Federal.

As razões do agravo não merecem acolhida.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, aplicando a tese firmada no Tema 986/STJ e afastando a incidência da modulação de efeitos no caso concreto. A respeito da matéria constitucional, o próprio acórdão recorrido expressamente qualificou a controvérsia como infraconstitucional, à luz do Tema 956 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, concluindo que a solução da causa se exaure na interpretação da legislação complementar federal aplicável, não tendo as razões recursais infirmado esse entendimento. Inexiste, portanto, violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No caso, o Tribunal de origem afastou expressamente o direito à compensação dos valores pagos a título de ICMS incidente sobre TUST e TUSD, aplicando a tese firmada no Tema Repetitivo 986/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se integralmente alinhado à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 986, segundo a qual a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a

base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 87/1996. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ que se mantém.

Observe-se que a matéria relativa à LC 194/2022 não foi objeto de alegação de omissão nos embargos de declaração opostos na origem, tampouco integrou a causa decidida pelo Tribunal local, razão pela qual não há falar nem em vício de omissão não sanado nem em prequestionamento, real ou ficto, incidindo integralmente a Súmula 211/STJ.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC somente é admitido quando o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, reconhece a existência de omissão sobre matéria federal alegada como omitida nos embargos de declaração opostos na origem, configurando violação ao art. 1.022 do CPC. Exige-se, portanto, que a questão tenha sido efetivamente devolvida ao Tribunal de origem e não constitua inovação recursal. A mera oposição de embargos de declaração com finalidade exclusivamente prequestionadora não autoriza a admissão automática do prequestionamento ficto.

Nesse contexto, portanto, sem êxito a alegação de que a LC 194/2022 afastaria a aplicação da Súmula 83/STJ.

Quanto aos demais dispositivos federais invocados, a decisão agravada registrou que os dispositivos federais invocados não foram examinados pelo Tribunal de origem – ponto este não infirmado nas presentes razões. Outrossim, a ausência de causa de pedir correlata configura deficiência insanável da argumentação recursal e a tentativa de suprir a deficiência no agravo interno não retroage para sanar vício originário. Mantêm-se, pois, a aplicação dos óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

No que se refere à invocação dos arts. 730, 743 e 744 do Código Civil, a argumentação é impertinente. O Tema 986/STJ não se

fundamenta em conceitos civilistas de transporte, mas na operação única de fornecimento de energia elétrica, regida pela Constituição, pela LC 87/1996 e pela regulação setorial. A tentativa de deslocar a controvérsia para o direito privado constitui construção artificial, sem correspondência com o precedente repetitivo. Ademais, a evolução jurisprudencial da Corte - consolidada desde o REsp 1.163.020/RS - já reconhece que transmissão e distribuição integram o custo da operação tributada, o que afasta qualquer relevância dos dispositivos civilistas invocados. Assim, a referência ao Código Civil não supre a deficiência de fundamentação nem afasta os óbices processuais aplicados.

Quanto à modulação de efeitos, o Tribunal de origem apenas aplicou os critérios fixados pelo próprio STJ no julgamento do Tema 986/STJ, sendo inviável rediscutir a modulação definida em precedente qualificado em recurso especial individual.

Também não prospera a pretensão de sobrestamento do processo. O acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 1.040, III, do CPC, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos devem retomar seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

No que se refere à alegada necessidade de sobrestamento em razão da ADI 7.195, a argumentação não procede. O Supremo Tribunal Federal apreciou apenas o pedido cautelar, permanecendo pendente o julgamento de mérito da ação direta, sem qualquer determinação de suspensão nacional de processos. Ademais, a ADI 7.195 não versa sobre a interpretação da legislação aplicável ao Tema 986/STJ, mas sobre a constitucionalidade da alteração promovida pela LC 194/2022, matéria superveniente e distinta, que não interfere no precedente repetitivo. Assim, o fundamento invocado não autoriza o sobrestamento pretendido.

Isso tudo considerado, ausentes argumentos capazes de infirmar as razões de decidir adotadas, mantém-se integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.602 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039210-1

Número de Origem:
07060487820188070018 7060487820188070018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZAMP S.A.

ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAMP S.A.

ADVOGADO : DANIEL AVILA THIERS VIEIRA - SP312970

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026